

22/03/2012

PLENÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.358 MINAS GERAIS

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : **FIAT AUTO TRADING S.A.**
ADV.(A/S) : **ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **EZEQUIEL DUTRA DE OLIVEIRA**
ADV.(A/S) : **PAULO RAMIZ LASMAR**

EMENTA: **RECURSO. Extraordinário. Prazo. Cômputo. Intercorrência de causa legal de prorrogação. Termo final diferido. Suspensão legal do expediente forense no juízo de origem. Interposição do recurso no termo prorrogado. Prova da causa de prorrogação só juntada em agravo regimental. Admissibilidade. Presunção de boa-fé do recorrente. Tempestividade reconhecida. Mudança de entendimento do Plenário da Corte. Agravo regimental provido. Voto vencido.** Pode a parte fazer eficazmente, perante o Supremo, em agravo regimental, prova de causa local de prorrogação do prazo de interposição e da consequente tempestividade de recurso extraordinário.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro CEZAR PELUSO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao agravo regimental, contra o voto do Senhor Ministro CELSO DE MELLO. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros GILMAR MENDES e JOAQUIM BARBOSA.

Brasília, 22 de março de 2012.

Ministro CEZAR PELUSO
Presidente e Relator

22/03/2012

PLENÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.358 MINAS GERAIS

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : FIAT AUTO TRADING S.A.
ADV.(A/S) : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EZEQUIEL DUTRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PAULO RAMIZ LASMAR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE):

Trata-se de agravo regimental contra decisão do teor seguinte:

“1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de origem.

2. Inviável o recurso.

Publicado o acórdão (fls. 1518) em 23.11.2005, quarta-feira, o prazo para interposição de recurso extraordinário começou a correr no dia 24.11.2005, quinta-feira, e expirou em 9.12.2005, sexta-feira. O recurso somente foi protocolado no dia 12.12.2005, sem causa legal de suspensão nem interrupção do prazo. Veio, pois, a desoras.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).“
(fl.1668)

A parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada, pelas razões expostas às fls. 1672-1673.

Aduz, em síntese, que, “ao assim decidir, V. Exa. Relevou o fato de que, conforme a Portaria nº 1830/2005 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cópia em anexo, no dia 9.12.2005 não houve expediente no Poder Judiciário de Minas, tendo sido prorrogados todos os prazos que se expiravam naquela data para o primeiro dia útil subsequente, isto é, 12.12.2005, data do protocolo do presente recurso”.

RE 626.358 AGR / MG

É o sucinto relatório.

22/03/2012

PLENÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.358 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE): 1. Consistente o recurso.

O requisito extrínseco da tempestividade recursal consiste na exigência de que, para ser conhecido, o recurso seja interposto dentro do prazo peremptório estabelecido na lei, sob pena de preclusão temporal. Tal requisito, por caracterizar matéria de ordem pública, deve estimado de ofício pelos órgãos jurisdicionais competentes para emissão do juízo de admissibilidade do recurso. É coisa sabida.

Como o é que, em caso de razão objetiva capaz de justificar eventual dúvida sobre o cumprimento desse requisito, incumbe ao recorrente o ônus de dar prova da tempestividade.

O objeto deste agravo regimental está em saber qual o momento processual oportuno para a produção eficaz dessa prova, quando dúvida sobre a tempestividade tenha aflorado apenas na instância *ad quem*, cujo órgão jurisdicional é competente para o juízo definitivo a respeito. É que se trata de hipótese de recurso extraordinário interposto sob aparência de perda do prazo, a juízo provisório desta Corte, que ignorava a existência, na instância *a quo*, de causa legal de prorrogação, substanciada no fechamento do foro no último dia do prazo recursal.

Tenho que a prova pode ser feita em agravo contra decisão de não conhecimento fundada na intempestividade aparente.

É que a parte interpôs o recurso extraordinário *congruo tempore*,

RE 626.358 AGR / MG

porque, na instância local, houve, na espécie, causa legal de suspensão do prazo, cujo termo final foi prorrogado à conta da inexistência regular de expediente forense, suspenso mediante portaria do tribunal de justiça, nesse dia. Numa palavra, o recurso é tempestivo.

A questão, ora submetida à deliberação deste egrégio Plenário, está em que, porque o recorrente, em geral, se não preocupa, como não se preocupou a ora agravante, em dar prova da causa legal de prorrogação, suspensão ou interrupção do prazo recursal, firmou esta Corte, de início, orientação de não admitir pudesse ser dada nesta instância, após decisão de não conhecimento baseada na intempestividade aparente (cf. **RE nº 358.232-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.04.03); **AI nº 278.220-AgR**, rel. Min. **MAURICIO CORRÊA**, DJ de 27.04.01; **AI nº 371.066-AgR**, rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 11.10.2002; **AI nº 475.377-AgR**, rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 16.04.04; **AI nº 457.062-AgR**, rel. Min. **ELLEN GRACE**, DJ de 02.04.04).

Mas, em hipóteses idênticas, já a Primeira Turma, em sessão realizada em 29.06.2004, decidiu **ser admissível** tal comprovação, havida por tardia segundo a jurisprudência então assentada, da tempestividade do recurso extraordinário (**AI nº 322.528-AgRg**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**, *in* RTJ 192/327), e, em sessão de 23.05.2006, tornou a **admiti-la**, como se lhe vê claro à ementa:

“RECURSO. Extraordinário. Prazo. Cômputo. Intercorrência de feriados de carnaval. Inexistência de expediente forense no último dia do prazo recursal. Petição protocolada no dia útil imediatamente ulterior. Tempestividade reconhecida. Prova da prorrogação só juntada em agravo regimental. Irrelevância. Agravo provido para cognição do extraordinário. Votos vencidos. Pode a parte fazer, perante o Supremo, em agravo regimental, prova da prorrogação do prazo de interposição e da consequente tempestividade de recurso extraordinário, por inexistência de

RE 626.358 AGR / MG

expediente forense do tribunal de origem, no último dia”. (RE nº 452.780-AgR, Rel. originário Min. EROS GRAU, Rel. p/ acórdão Min. CEZAR PELUSO, DJ de 18.8.2006)

Na ocasião, o Ministro **AYRES BRITTO**, ao proferir voto de desempate, consignou:

“[...] incumbe exclusivamente à parte recorrente, desde o momento da interposição, todo o ônus da regular formação da peça recursal. Exige-se, então, o cumprimento do prazo recursal, a comprovação e o recolhimento do preparo, a assinatura original do causídico, a juntada tempestiva do instrumento de mandato, a legibilidade do carimbo do protocolo (no caso do agravo de instrumento), entre outros tantos requisitos formais. São exigências que decorrem do estatuto processual civil e de nossa pacífica jurisprudência.

Sem embargo, o que chama a atenção no caso concreto é o fato de que o fechamento do fórum se deu, não por culpa do recorrente, mas por ato do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Tribunal que, em função do feriado de carnaval, resolveu suspender o expediente nos órgãos e dependências daquela Corte nos dias 23 e 24 (Segunda e Terça de carnaval), bem como no dia 25, Quarta-feira de Cinzas (certidão de fls.112).

Presente esta moldura, entendo não ser razoável impedir que o recorrente, que não deu causa à suspensão do expediente no último dia do prazo, faça perante esta Casa de Justiça, em sede de agravo regimental, a documentada justificação da tempestividade do seu recurso”.

Diante da divergência, o Plenário reafirmou o entendimento da impossibilidade da produção da prova em sede de agravo regimental (cf. RE nº 536.881-AgR, Rel. Min. EROS GRAU, Dje de 12.12.2008).

Ressalvei, contudo, minha convicção pessoal, conforme expus em voto proferido na oportunidade, *verbis*:

RE 626.358 AGR / MG

“A parte, de boa-fé - pois dificilmente se pode acreditar que a parte deixe de fazê-lo por algum outro motivo -, não apresenta certidão de que, naquela data, não houve expediente forense, mas de repente é surpreendida com o julgamento de que o seu recurso é tido por intempestivo – na verdade, é disso que se trata, porque se nega eficácia à prova da tempestividade. Quando a parte se vê, então, surpreendida com juízo que, na sua boa-fé, não aguardava, parece-me justo que se lhe permita fazer prova da tempestividade. O fato incontestável é que o recurso é tempestivo.”

São estas, a meu juízo, *data venia*, as curtas mas decisivas razões por que não parece conforme aos princípios fixar orientação jurisprudencial de inadmissibilidade da prova ulterior da tempestividade, descurando o fato objetivo e incontroverso de ter sido o recurso extraordinário interposto oportunamente, quando a indiscutível boa-fé do recorrente lhe não impunha o ônus excessivo de excogitar e prevenir dúvida sequer aventada pelo juízo *a quo*, competente para aferição primeira, conquanto provisória, da existência do requisito. É o que proponho à deliberação da Corte, a título de mudança radical de orientação, em homenagem também à instrumentalidade do processo.

No caso, demonstrou a agravante ter sido suspenso o expediente forense, pela **Portaria TJMG nº 1.830/2005**, em 9 de dezembro de 2005, sexta-feira, que seria o termo final do prazo, prorrogado, *ipso facto*, até 12 de dezembro, quando protocolou o extraordinário.

2. Diante do exposto, revendo a jurisprudência da Corte, **dou provimento ao agravo regimental**, para reconhecer tempestivo o recurso extraordinário, que deverá processar-se como de direito.

22/03/2012

PLENÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.358 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE E RELATOR) - Senhores Ministros, sou Relator deste agravo regimental em recurso extraordinário que ressuscita velha questão aqui na Corte, e gostaria de submetê-la a uma decisão definitiva a respeito.

Trata-se da questão dos recursos extraordinários que aparentemente são intempestivos, porque chegam aqui com aparência de perda do prazo, mas que, na verdade, são tempestivos, porque, no tribunal local, ocorreu causa legal suspensiva ou interruptiva do prazo, como, por exemplo, um feriado local. Então, a parte interpõe o recurso, contando corretamente o prazo, porque, no tribunal local, houve suspensão ou interrupção do prazo - portanto, o extraordinário vem no prazo -, e o recurso sobe. Como a parte não se preocupa em fazer demonstração dessa causa interruptiva ou suspensiva, a jurisprudência da Corte fixou-se, de início, em não permitir que a parte fizesse prova posterior da tempestividade. O problema é que, na verdade, o recurso é tempestivo; o que não há, apenas, é prova **a priori** da causa no próprio extraordinário, mas a parte faz a prova em agravo: o tribunal esteve fechado naquela data, ou era um feriado local, etc.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Quer dizer, o fato ocorreu.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE E RELATOR) - O fato ocorreu, e o recurso é tempestivo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, na Turma, temos enfrentado esse tema, e digo sempre que a deficiência é cartorária, porque a serventia é que devia consignar o fechamento do foro em certo

RE 626.358 AGR / MG

dia, tendo em conta feriado local. Fica muito difícil para o Supremo, demonstrada a oportunidade do recurso, declarar intempestivo esse mesmo recurso.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE E RELATOR) - A parte, no agravo, fez a prova. Estamos diante dessa prova.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Do recurso que viria para cá, não é isso? Porque, se a gente levar isso às últimas consequências, vai acontecer de alguém, por exemplo, nós já tivemos aqui um caso, em que a apelação foi considerada intempestiva por causa disso, e aí vem o recurso com o argumento de negativa de prestação jurisdicional. E, naquele caso, aqui neste Plenário, o Supremo entendeu que não; o tribunal lá é que tinha que ter resolvido naquela fase, porque, às últimas consequências, nós vamos ficar rejulgando coisas. Aqui há: o recurso para cá era tempestivo, foi narrado isso, não foi juntado documento e não foi certificado pela secretaria. Certo?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Exato, e o simples fato de o juízo de admissibilidade primeiro admitir o recurso já sinaliza a tempestividade.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - E, no caso, a aplicação da regra do artigo 337 é muito simples: se a parte alegar direito costumeiro, municipal ou um direito local, e o juiz não souber, ele pede para ela comprovar e ela comprova através...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE E RELATOR) - É o que tem sucedido. Como sucedeu neste caso, a parte fez prova de que o recurso extraordinário é tempestivo. Então, eu estou propondo à Corte conhecermos do recurso, admitindo a prova, a **posteriori**, de sua tempestividade.

O Tribunal está de acordo?

RE 626.358 AGR / MG

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu estou de acordo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Perfeito. Eu tenho aceitado recursos assim.

22/03/2012

PLENÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.358 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: *Peço vênia*, Senhor Presidente, **para negar provimento** ao presente recurso de agravo, **pois entendo** inviável, **na linha** da própria jurisprudência **desta Corte**, *a produção tardia* de peça documental **comprobatória** de fato notório – **como a suspensão do expediente forense** – **plenamente conhecido** quando da interposição do recurso (AI 289.788-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 392.037-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
EXTEMPORANEIDADE – PRODUÇÃO TARDIA DO
DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA ALEGADA
TEMPESTIVIDADE RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE DE
JUNTADA POSTERIOR, NO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL, DE TAL PEÇA DOCUMENTAL, DESDE QUE JÁ
EXISTENTE À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO APELO
EXTREMO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.”

(RE 358.232-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O Supremo Tribunal Federal **tem** enfatizado **incumbir**, à parte *recorrente*, **o ônus de comprovar** a ocorrência de fato, **já existente** à época da interposição recursal, **capaz de influir** na contagem dos prazos recursais, **em ordem** a evidenciar a estrita observância do pressuposto objetivo da tempestividade, **comum a qualquer modalidade** de recurso.

Desnecessário assinalar que os prazos recursais *são peremptórios e preclusivos* (RT 473/200 – RT 504/217 – RT 611/155 – RT 698/209 – RF 251/244). **Com o decurso**, “*in albis*”, do prazo legal, **extingue-se**, de pleno direito, **quanto** à parte sucumbente, **a faculdade processual** de interpor, **em tempo legalmente oportuno**, o recurso pertinente.

RE 626.358 AGR / MG

Com efeito, a tempestividade – que se qualifica como pressuposto objetivo inerente a qualquer modalidade recursal – constitui matéria de ordem pública, passível, por isso mesmo, de conhecimento “ex officio” pelos juízes e Tribunais. A inobservância desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, provoca, como necessário efeito de caráter processual, a incognoscibilidade do recurso interposto, tal como reiteradamente decidido por esta Suprema Corte (RTJ 203/416, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Por tais razões, e com o devido respeito à maioria que já se formou, nego provimento ao presente “agravo regimental”.

É o meu voto.

22/03/2012

PLENÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.358 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas a posição de Vossa Excelência não está olvidando a necessidade dessa comprovação?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE E RELATOR) - Não, não. Feita a prova da tempestividade, conhece-se do recurso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Apenas estaríamos alterando a jurisprudência para admitir essa prova **a posteriori**?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE E RELATOR) - Exatamente, admitir a prova **a posteriori**.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Significa, então, que nós estamos mudando a jurisprudência do Supremo, que até aqui era contrária à possibilidade de apresentação de prova, posteriormente à chegada do recurso aqui.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE E RELATOR) - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E com um detalhe, Ministra. Antes tínhamos o problema da formação do instrumento, do traslado de peças. Hoje já não há esse problema, porque o agravo vem no próprio processo dito principal. É interessante. Agora, fica muito difícil para o Supremo, como afirmei, ante a comprovação da tempestividade do

RE 626.358 AGR / MG

recurso, declarar que esse recurso é intempestivo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE E RELATOR) - O recurso é tempestivo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - É negar os fatos.

22/03/2012

PLENÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.358 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E também – não é, Presidente? – apenas o Ministro Fux acentua: isto já tem que ter sido questionado no próprio recurso, porque ela não pode - argumento novo, não.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE E RELATOR) - Não, o recurso foi apresentado exatamente por isso. O agravo fez prova de que o extraordinário era tempestivo.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.358

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : FIAT AUTO TRADING S.A.

ADV.(A/S) : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EZEQUIEL DUTRA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : PAULO RAMIZ LASMAR

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), deu provimento ao agravo regimental, contra o voto do Senhor Ministro Celso de Mello. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Plenário, 22.03.2012.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário